

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**SUZANA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA**

**O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO  
COMPARADO**

**MARÍLIA  
2015**

**SUZANA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA**

**O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO  
COMPARADO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador  
Prof.<sup>a</sup>:Dr.<sup>a</sup>Marília Verônica Miguel

**MARÍLIA  
2015**

DE OLIVEIRA, Suzana Aparecida Marinho

**O Sistema Previdenciário Brasileiro e o Direito Comparado /**  
Suzana Aparecida Marinho de Oliveira; orientador: Prof.<sup>a</sup>Dr.<sup>a</sup>Marília  
Verônica Miguel. Marília, SP: [s.n.], 2015.

54 folhas

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito): Centro  
Universitário Eurípides de Marília.

CDD: 341.67

**SUZANA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA**

**O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO  
COMPARADO**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Resultado: \_\_\_\_\_

ORIENTADOR: Dr.<sup>a</sup>Marília Verônica Miguel

1º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

2º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

Marília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

*A toda Família Marinho, que mesmo nos momentos de ausência, mesmo estando por perto ou tão longe, nunca deixaram de me incentivar e impulsionar para alcançar este objetivo.*

*Em especial a nossa matriarca Izaura Marinho (in memoriam), que nunca me deixou esquecer-se do teu amor ao próximo e da paciência para com todos.*

*Aos meus filhos Júlia e João Pedro, a quem dedico todo meu esforço.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por ter me dado forças, sabedoria, inspiração e paciência, por toda a minha existência para a realização deste trabalho.

A toda minha família, em especial aos meus filhos Júlia e João Pedro, a minha mãe Marisa Marinho e aos meus irmãos Jaime e Solange Marinho, por todo o carinho, por todo o amor e por todo o apoio dado nos momentos difíceis, na ausência e por terem me proporcionado condições de concluir este curso.

Aos meus queridos amigos Ana Paula Bologna Lopes, Amanda Góes, Bárbara Magalhães, Dayane Calde, Isaias Marcolino, Gabriela Mazzo, Jennifer Santana, por toda a companhia em todas as horas, ao apoio e incentivo, pelo fortalecimento dos laços de igualdade e superação de obstáculos, que notadamente foram fundamentais para a conclusão desta jornada.

À minha orientadora Professora Doutora Marília Verônica Miguel, por sua atenção, paciência, dedicação e orientação tranquila e segura que me permitiu toda autonomia e liberdade.

Ao Professor Doutor Marcelo Rodrigues da Silva pela indicação do tema, presença e atenção.

E aos demais que mesmo de forma direta ou indiretamente participaram da minha formação acadêmica, me transmitindo conhecimento e carinho.

Todos serão lembrados ao longo de minha vida.

Minha eterna gratidão.

*“Sempre que você pode fazer ou sonha que pode, comece. A ousadia traz em si o gênio, o poder e a mágica.”*

*Johann Goethe*

DE OLIVEIRA, Suzana Aparecida Marinho. **O Sistema Previdenciário Brasileiro e o Direito Comparado**. 2015. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe relevância e ênfase na área jurídica de pesquisa, tendo em sua importância o Direito Previdenciário. Discorrendo sobre a proteção estatal ao indivíduo em toda sua necessidade, durante a sua vida laborativa ou quando necessário se usar do assistencialismo. Trata-se o tema “O Sistema Previdenciário Brasileiro e o Direito Comparado”. Fez-se necessário uma introdução sobre o tema, abordando primeiramente o conceito da Seguridade Social Brasileira, o Direito, o Conceito e logo em seguida sua abordagem como um Direito Fundamental e a previsão constitucional da Previdência Social, seguido dos seus princípios e fundamentos, o segundo capítulo discorre sobre os modelos de Previdência Social e seus sistemas contributivos e não contributivos, de repartição, capitalização e privados, o terceiro e último capítulo se faz uma apresentação do histórico da Seguridade Social e a evolução histórica Seguridade Social no Brasil e no mundo, finalizando com o direito comparado e as perspectivas da Seguridade Social Brasileira. Todos os temas são abordados através de pesquisas e documentos necessários para expor o presente.

**Palavras-Chave:** Direito Previdenciário, Previdência Social, Seguridade Social, Assistência Social, Direito Fundamental.



DE OLIVEIRA, Suzana Aparecida Marinho. **O Sistema Previdenciário Brasileiro e o Direito Comparado**. 2015. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015

## **ABSTRACT**

This course conclusion work proposes relevance and focus in the legal field of research, in its importance the Social Security Law. Discussing the state protection to the individual throughout their need during their working lives and when necessary use of welfarism. This is the theme "Brazilian Social Security System and Comparative Law". An introduction was necessary on the issue, first addressing the concept of the Brazilian Social Security Law, the concept and soon after his approach as a Fundamental Right and the constitutional provision of social security, followed by his principles and fundamentals, second chapter discusses the models of Social Security and its contributory schemes and non-contributory, sharing, funded and private, the third and final chapter is a presentation of the history of Social Security and the historical evolution of Social Security in Brazil and worldwide, ending with comparative law and the prospects of the Brazilian Social Security. All topics are addressed through research and documents necessary to expose this.

**Keywords:** Social Security Law, Social Security, Social Security, Social Welfare, Fundamental Right.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA.....	13
1.1 Direito da Seguridade Social.....	13
1.2 Conceito de Seguridade Social.....	15
1.3 A Previdência Social como Direito Fundamental .....	17
1.4 Previsão Constitucional da Previdência Social .....	19
1.4.1 Princípios Constitucionais da Seguridade Social .....	20
1.5 Fundamentos da Previdência Social.....	22
2 MODELOS DE PREVIÊNCIA SOCIAL .....	26
2.1 Os Sistemas Contributivos e Não Contributivos.....	26
2.2 Sistemas Contributivos de Repartição Capitalização e Privados da Previdência.....	27
3 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	30
3.1 Histórico Mundial e Evolução Histórica da Seguridade Social .....	30
3.2 Histórico Brasileiro da Seguridade Social.....	33
3.3 O Direito Comparado .....	40
3.4 Perspectivas da Seguridade Social Brasileira.....	46
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	52

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como intuito explicar sobre o direito previdenciário brasileiro e o direito comparado. Discorrendo sobre temas inerentes a previdência social, que foram democraticamente conquistados ao longo da história da humanidade. Citando alguns regimes previdenciários de outros países que também serviram como modelo de previdência.

Incluem-se também os direitos previstos em nossa Carta Magna, demonstrando sua eficácia na prestação de coberturas de alguns eventos, na prestação de serviços e sua manutenção, como forma de proteger os direitos de cada indivíduo. Todos, direitos indispensáveis à subsistência da pessoa humana.

Desde os primórdios da civilização, o ser humano tem vivido em comunidade. Tal convívio vem substanciado ao desenvolvimento até se chegar aos primórdios da relação de emprego e de trabalho retribuído por salário, gerando motivos de submissão e diversas condições análogas sem nenhuma proteção à aquele que exercia atividade laborativa.

Com o passar dos dias, as manifestações oriundas de trabalhadores inconformados com tais condições, passaram a se manifestar por melhores condições de trabalho e garantias a suas subsistências.

Daí nasceu às primeiras preocupações com proteções previdenciárias do trabalhador no tocante ao trabalho e segurança em casos de infortúnios, quando estes, não puderem amparar e prover a necessidade de seus familiares por sua própria força.

A Previdência Social é um sistema de solidariedade instituída pela sociedade e administrada pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988, conhecida também como a Constituição Cidadã, no caput de seu artigo 194, define a seguridade social como “um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e a assistência social”.

A definição constitucional enumera as áreas da seguridade social em:

- Saúde;
- Assistência social;
- Previdência social.

A importância deste projeto e dos estudos aqui propostos se dá à sua relevância para a pesquisa na área Jurídica, tendo ênfase em sua importância em Direito Previdenciário.

Tratando-se do Direito Previdenciário Brasileiro e do Direito Comparado com proteção estatal ao trabalhador vítima de infortúnio, perda da capacidade, velhice ou pensão por morte devida aos seus dependentes.

Também tem como pretensão a análise de seu histórico de modo a comparar sua evolução social no mundo.

Toda a pesquisa foi desenvolvida por um sistema de metodologia utilizado em pesquisas bibliográficas, artigos e materiais acessados na internet, livros como pesquisas doutrinárias, todos com o intuito de aprofundar o estudo sobre o tema abrangido.

# 1 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

## 1.1 Direito da Seguridade Social

“Nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais” (FERREIRA, 1962, v.1:1).

Desde os primórdios da civilização, o ser humano tem vivido em sociedade. Ao longo do tempo percebemos as adaptações e as necessidades de que para um melhor convívio foi essencial às relações de convivência para a redução das adversidades da vida, assim como as doenças, a fome, a velhice, dentre outros.

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu na família, em vez que esta tem a proteção como algo instintivo. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos idosos e aos incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos ao trabalho.

Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo de terceiros voluntários, muito incentivada pela igreja, ainda que tardiamente. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no século XVII. (IBRAHIM, 2010, p.1)

Surge então a ideia de compreender este período de desenvolvimento da Seguridade Social em nosso país e com um paradigma ao direito comparado em relação a outros sistemas de Seguridade Social em outros países.

Conceito de Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2000, p.43).

Todo o sistema da seguridade social está concentrado nas mãos do Estado, que organiza e concede todos os benefícios e serviços aos seus segurados. O órgão responsável pelas determinações é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo uma autarquia que é totalmente subordinada ao Ministério da Previdência Social, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios.

O Direito da Seguridade Social contém várias regras e princípios, sendo uma disciplina autônoma e prevista na Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 194. A

maioria de suas regras está disposta na Lei 8212/91 e 8.213/91 e em suas alterações. Observando-se em todo o contexto, a necessidade de contribuir para usufruir dos benefícios da Previdência Social, sendo desnecessárias as contribuições apenas na Assistência Social, sistema que ocorre diferente dos demais países, que, independentes de contribuição cada indivíduo tem direito aos benefícios sem ter contribuído para com o sistema tendo um amplo objetivo de proteger o homem, sendo este segurado, independentemente da sua função como trabalhador.

O sistema previdenciário é custeado por contribuições de segurados e pelas contribuições recolhidas por empresas, que em maioria são contribuintes e de recursos orçamentários da União.

O sistema limita-se ao atendimento das contingências previstas em lei como pressuposto para a concessão do benefício. Exemplificando: um determinado fato somente ensejará a concessão de uma prestação pelo sistema previdenciário se estiver previsto em lei como seu fato gerador. A doença, por exemplo, poderá fazer o direito subjetivo ao benefício de auxílio-doença, pois a Lei 8.213/91, com base no artigo 201 da Constituição Federal, determina ser aquela o fato gerador deste (GONÇALVES, 2005, p.09).

Relaciona-se, o Direito da Seguridade Social com outros ramos de direito, sendo o Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Internacional, Direito Tributário e o Direito Financeiro. Pois a coerência no ordenamento jurídico, como nos dita Bobbio, “não permite que tenhamos normas que sejam incompatíveis entre si” (BOBBIO, 1997, p.81).

No tocante as fontes formais do Direito da Seguridade Social, temos a Constituição Federal, as leis complementares e ordinárias, os decretos, as portarias e as ordens de serviço expedidas pelo Poder Executivo. Sendo também de grande importância as jurisprudências e doutrinas para análise das disposições da seguridade social e os atos do Poder Executivo, com medidas provisórias com força de lei sobre a matéria previdenciária, as portarias, ordens de serviço, instruções normativas, orientações normativas, circulares e ordens de serviço expedidas pelo Ministério da Previdência.

Conclui-se que, a Previdência Social é um seguro coletivo, público, compulsório, que mediante contribuição visa cobrir os riscos sociais, tais como a doença, a invalidez, a morte, a idade avançada, a proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em condição de desemprego involuntário, o salário família e também o auxílio-reclusão aos dependentes de segurados de baixa renda, a pensão por morte do segurado, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

## 1.2 Conceito de Seguridade Social

A Seguridade Social é um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social com a finalidade de assegurar a população contra as contingências sociais, ou seja, situações que impedem ou dificultam o indivíduo a manutenção de seu próprio sustento e de seus dependentes.

No Brasil, a Seguridade Social foi definida no caput do artigo 194 da Constituição Federal, sendo uma inovação da Constituição-Cidadã, sendo a primeira vez que um regime de seguridade é positivado por um texto constitucional brasileiro, sendo considerados, direitos sociais: Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social contempla três áreas:

- Saúde
- Assistência Social
- Previdência Social

A Saúde é garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O direito à saúde é um direito fundamental ao ser humano (MARTINS, 2002, p.505).

A Assistência Social é um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência a saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas (MARTINS, 2002, p.485).

A principal finalidade da Seguridade Social é a cobertura de riscos sociais e o amparo mantido pela receita tributária, sendo financiada pela sociedade de forma direta e indireta, segundo os termos da lei e mediante recursos provenientes de orçamentos governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), também de contribuições sociais (empregador/empresa), demonstrando desta forma, a solidariedade como fundamento da seguridade social.

Desde os tempos remotos, o homem tem se adaptado, no sentido de reduzir os efeitos das adversidades da vida, como a fome, doença, velhice, entre outras (IBRAHIM, 2010, p. 1).

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, na família, uma vez que esta tem a proteção como algo instintivo. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos ao trabalho (IBRAHIM, 2010, p. 1).

Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo de terceiros voluntários, muito incentivada pela Igreja, ainda que tardiamente. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no Século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2010, p. 1).

A Lei 8.212/91 trata da organização da Seguridade Social, onde o legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender as diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria. Seguridade Social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento á população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão à distância (MARTINEZ, 1999, p.83).

De acordo com o mestre Sérgio Pinto Martins:

Seguridade Social é uma novidade constitucional que provém do latim *securitati(m)*, palavra que apesar de estar em desuso foi agora empregada na Constituição de 1988, que em seu artigo 194 a define como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social. (2000, p.43)

A evolução histórica da Seguridade Social contou com dois momentos marcantes, na Inglaterra com a Lei de Amparo aos pobres (*PoorReliefAct*) de 1601, instituindo a Assistência Social na Constituição obrigatória para fins sociais, consolidando outras leis sobre assistência pública, enquanto a Previdência Social, sob inspiração de Otto Von Bismark, foi instituída na Alemanha, em 1883, com a criação de uma série de seguros sociais de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras em 1883, foi instituído o auxílio doença custeado pelas contribuições dos empregados e do Estado, em 1884 decretou-se o seguro contra acidentes do trabalho com custeio dos empresários e, em 1889, criou-se o seguro de invalidez



e de velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregados e pelo Estado (DUARTE, 2003, p.23).

### 1.3 A Previdência Social como Direito Fundamental

Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social como:

A técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiramos pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (1992, p.83 e 99)

Ao longo de nossa história, muitos pensadores desenvolveram teorias sobre os direitos humanos, direitos do homem que deveriam ser preservados, direitos de natureza íntima e imprescindíveis para sua sobrevivência mínima. Tais direitos foram essenciais para o desenvolvimento da história jurídica e fundamentais para a consagração dos direitos a melhores condições de vida, tais como o direito a vida, direito a liberdade e o direito a igualdade.

Praticamente todos os estados aderiram a alguns dos principais pactos internacionais garantidores de direitos à humanidade, mesmo que não tenha sido positivado em sua Constituição.

Mediante a esta evolução de pensamentos a cerca dos direitos fundamentais no âmbito da Previdência Social é imprescindível deixar de citar o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza:

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Assim também cita o artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que,

provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência. (BOGOTA, 1948)

Observando-se o Direito à Seguridade Social nas Convenções Internacionais, é sendo considerado um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público com a participação da sociedade. Lembrando a sua atuação na esfera da saúde, assistência social e previdência social, sendo direitos fundamentais como forma de proteção ao indivíduo, e este podendo requerê-las e exercer todo seu direito a qualquer tempo.

A Previdência Social está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo consagrada como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988, especificamente como direito fundamental social de segunda geração, zelando de seus segurados a doença e a velhice. Lembrando ser a base desta Constituição, a democracia como ideia de proteção aos direitos dos homens, para que não haja conflito entre eles.

Segundo Norberto Bobbio, Direitos do Homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. E ainda aborda a possibilidade e a validade de se buscar um fundamento absoluto e racional para justificar a necessidade de respeito a um rol mínimo de direitos inerentes à condição humana. (BOBBIO, 1995, p.15)

Então, os Direitos Fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como a que, por seu conteúdo e significado possam-lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (SARLET, 2006, p.91).

Ao se falar dos Direitos Fundamentais, é essencial que se afirme que, são direitos naturais do ser humano, são direitos inalienáveis, da própria natureza humana e pela dignidade que a ela é inerente, diferenciando-se dos Direitos Humanos, que se caracterizam pela dignidade, liberdade e igualdade.

Robert Alexy, por sua vez, refere-se que os direitos humanos são direitos universais, já que sua titularidade alcança todo e qualquer homem, morais, já que a norma base necessita de positivação; preferenciais, eis que, podendo ser positivados, devem ser priorizados no ordenamento; fundamentais, uma vez que tratam de interesses, carências, que considerando o grau elevado de necessidade, acabam sendo positivados, e por fim, abstratos, tendo em vista a

necessidade de sua imposição, coerção e discussão e decisão sobre questões de interpretação e ponderação, todos dentro do estado de direito. (2005, p.95-98)

Então, os Direitos Fundamentais constituem proteção à liberdade fundamental do homem, o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, todas inerentes ao ser humano, bem como a sua proteção exercida pelo direito, tendo eficácia através de um Estado constitucional não apenas no presente, mas também no futuro e os Direitos Humanos se referem ao reconhecimento do ser humano em esfera de direito internacional.

#### **1.4 Previsão Constitucional da Previdência Social**

O Sistema Previdenciário contido na Carta Magna foi disposto de forma a que se abrangesse a maior parte possível de toda a população, de forma também a abranger a proteção e os riscos sociais de cada ocupação.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Segurança Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas e não somente no campo da Previdência Social. (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.55)

A Previdência Social, por ser uma medida protetiva, prevista na Constituição Federal, promulga leis que possibilitam a efetivação das normas. Sua primeira manifestação fora no ano de 1923, com a edição do Decreto Legislativo nº 4.682, a Lei Eloy Chaves, tendo como seu objetivo a proteção dos trabalhadores das estradas de ferro, criando uma caixa de aposentadoria e pensões em casos de morte do segurado, pensão aos seus dependentes, assistência médica e medicamentos em custo reduzido.

Em nossa Constituição, está inserida ao título de Direitos e Garantias Fundamentais um capítulo próprio para os direitos sociais, tornando-se um elemento de total relevância no ordenamento jurídico para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos um mínimo de bem estar em algumas situações de necessidades. Ainda lhes garantindo o direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Sendo o Estado, o detentor e tendo a obrigação de proporcionar estas garantias fundamentais suficientes para se atingir a segurança social de cada cidadão, através de políticas públicas, pois se trata de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a Constituição Federal em seu Título VII – Da ordem Social – Capítulo II – dispõe sobre a Seguridade Social, transcrevo: “Art. 194. A seguridade social compreende um

conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social”.

No Título II encontra-se o direito a Previdência Social, dentre os Direitos Sociais estabelecidos na Constituição Federal:

#### II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

No entanto, vemos que, mesmo diante das inúmeras e diversas leis em garantia ao benefício da previdência e dentre outros direitos, uma boa parte da população vive em condições de miserabilidade, necessitando estes, dos operadores da lei para que, suas necessidades e seus direitos sejam supridos por meio de uma ação contra o Estado Democrático de Direito.

No artigo 201 da Constituição Federal relaciona a organização da Previdência Social, sob a forma de um regime geral e de caráter contributivo, com filiações obrigatórias e a observância para prever e manter um equilíbrio financeiro, nos termos da referida lei, atendendo:

- cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

#### **1.4.1 Princípios Constitucionais da Seguridade Social**

A Seguridade Social também possui seus próprios princípios. Sendo eles, todos integrados e destinados a assegurar aos direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social, seguindo as disposições do artigo 1º do Decreto nº. 3.048/99 e da Constituição Federal, em seu artigo 194, parágrafo único.

Nas lições de Miguel Reale (1977, p.299), podemos citar que “princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter

operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”.

Para Wladimir Novaes Martinez:

os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descurar, de sua parte, razões mais elevadas, diretrizes ainda mais altas, os valores eternos da civilização, entre os quais se avultam os resultados fundamentais da liberdade, o primado dos direitos humanos, o dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade. (1999, p.27)

Os princípios constitucionais próprios elencados no artigo 194 parágrafo único da Constituição Federal denominam-se:

Universalidade da Cobertura e do Atendimento. Este princípio da universalidade representa a própria ideia da Seguridade Social, tal como concebida no Plano Beveridge, que defendia um sistema que protegesse o cidadão do berço ao túmulo, contra as situações de necessidade social. (GONÇALVES, 2005, p.15)

É a proteção de todos os habitantes do país e contra os riscos imprevisíveis que geram necessidades (universalidade subjetiva).

A universalidade da cobertura da seguridade social ampara todas as contingências sociais, necessidades que precisam de proteção e atingem a dignidade da pessoa humana (universalidade objetiva).

Entendendo-se, que a universalidade atende a todas as pessoas indistintamente e observando-se que serão atendidos todos aqueles que previamente contribuíram ao sistema previdenciário. Assim como os benefícios de aposentadorias, auxílio-doença, pensões e outros, levando em consideração que no direito a saúde e a assistência social não se carecem de contribuições, pois é um dever do Estado.

Na Uniformidade, os benefícios concedidos são iguais a população rural e urbana. Antes da Constituição de 1988, o trabalhador rural tinha menos direitos que os trabalhadores urbanos, hoje esta distinção não mais existe, pois, o tratamento é de forma igual a todos.

A Seletividade e a distributividade com seu caráter social é um dos principais objetivos da Seguridade Social, concedendo o maior número de benefícios e serviços para as pessoas de baixa renda, mas, porém, isto não é possível ainda, pois as necessidades são infinitas, então o legislador elenca os riscos sociais a serem cobertos de acordo com a necessidade e de acordo com as possibilidades financeiras e econômicas da Seguridade.

A Irredutibilidade, onde os valores dos benefícios possuem garantia constitucional no artigo 201, parágrafo 4º. São preservados e é vedada a redução do salário.

A Equidade como um princípio que significa que todos deveram contribuir de acordo com sua situação econômica, ou seja, aquele que ganha mais deverá ter uma maior contribuição e aquele que esteja em situação econômica menos favorável, deverá contribuir menos, sendo as contribuições de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Diversidade dita que toda a Seguridade Social é financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, todas de acordo com a lei, sendo proveniente de financiamentos diferenciados, oriundos da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, também de contribuições de empresas, dos trabalhadores e dos concursos de prognósticos (loterias e corridas de cavalo).

O Caráter Democrático e Descentralizado da Administração dispõe no inciso VII, parágrafo único do artigo 194 da Constituição que o: “caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados”.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20 altera esta redação: “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados”.

Desta forma, sendo todas as partes representadas.

## **1.5 Fundamentos da Previdência Social**

A necessidade de um conjunto de normas ditadas pelo Estado que estabeleçam a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores em geral a um regime de previdência social é verificada com fulcro em algumas noções de caráter sociológico e outras de caráter político. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p.49)

O Estado tem um importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.(PRZEWORSKI, 2003, p.40)

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. (COIMBRA, 1997, p.8)

A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações contratuais de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode

executar. A ausência de previsão contratual para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa temporária ou permanente, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão-de-obra.

Neste sentido, impõe-se afirmar que concordamos, seja necessária a intervenção estatal, uma vez que, a própria doutrina internacional preconiza, o Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos jubilatórios. (GENEBRA, 1998, p.8)

Sendo desta forma a garantia de um regime que trate de forma isonômica todos trabalhadores. Esta garantia não é concedida aos regimes de previdência privada, pois não permite acesso a todos os benefícios previdenciários de uma maneira universal.

Um Estado intervencionista deve impor certas obrigações para a diminuição da subsistência, com a finalidade de amparar os indivíduos, para lhes garantir o mínimo de dignidade, principalmente numa concepção previdenciária, em situações onde há a diminuição total ou parcial de incapacidade da atividade laborativa, podendo assim garantir o sustento permanente ou temporário.

No tocante a solidariedade social, pode-se dizer que, segundo Bollmann:

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social que a solidariedade social é o verdadeiro princípio fundamenta do Direito Previdenciário.(2005, p. 22)

Mesmo na possibilidade de se sustentar um pensamento de que, caberia ao próprio indivíduo à proteção e a assistência para si e para a sua família, através da caridade e assistência, mesmo nos casos de infortúnio durante sua vida profissional ou na chegada da velhice, este pensamento diverge da noção de previdência social. Pensamento este que se observa numa sociedade que adota apenas o sistema de capitalização e não o de repartição, que prevalece o tema da solidariedade social.

Do caráter compulsório de vinculação jurídica do trabalhador à Previdência social, decorre que o status de filiado - segurado de um Regime de Previdência Social - é situação que independe e de manifestação de vontade do indivíduo, quando este exerça qualquer atividade laborativa remunerada. Assim, além de compulsória, a vinculação jurídica pela filiação é automática e se dá de imediato, como exercício de trabalho remunerado (CASTRO e LAZZARI, 2010, p.52).

Assim, o regime legal previdenciário, em regra, estabelece o caráter compulsório à filiação, a fim de que se evite o efeito danoso da imprevidência do trabalhador. Não se pode falar em previdência social se cada trabalhador puder, a seu talante, escolher se vai ou não contribuir para o fundo, pois estaria, mais uma vez, quebrado o ideal de solidariedade social (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.52).

Seguindo uma linha de pensamento, de que, o sistema previdenciário segue um ideal de solidariedade, a Previdência Social dispõe para os indivíduos economicamente ativos e também para os que não contribuem de forma obrigatória, uma proteção aos eventos futuros em caso de incapacidade laborativa.

Deste modo, vemos que a compulsoriedade de filiação não deixa de ser uma proteção, pois mesmo para aquele que não contribua com o fundo e necessite de proteção, não deixa de cumprir o seu ideal de solidariedade social.

Em relação à proteção aos previdentes e:

baseando-se nas premissas das quais se utiliza o legislador previdenciário para estabelecer a obrigatoriedade de filiação, sustenta-se que a Previdência Social cria para todos os indivíduos economicamente ativos uma proteção a sua renda, uma vez que, sendo o sistema calcado no ideal de solidariedade, se apenas os mais previdentes resolvessem fazer a contribuição para o seguro social, os demais, ao necessitarem da tutela estatal por incapacidade laborativa, causariam um ônus ainda maior a estes trabalhadores previdentes. (GENEBRA, 1998, p.9)

No contexto da manutenção da previdência social, não existe diferenças entre os indivíduos neste plano, vislumbrando do princípio de que todos são iguais perante a lei. Restando a ela, a incumbência de reduzir as desigualdades sociais e econômicas, mediante uma política de devida política de redistribuição de renda, ou seja, exigindo maiores contribuições dos mais favorecidos e assim, podendo conceder benefícios aos mais necessitados e a população de baixa renda.

Este é o motivo pelo qual se defende, de que a Previdência Social possui um caráter universal, por exigir na mesma proporção, todos os indivíduos ativos, as contribuições para em contra partida oferecer benefícios de acordo com a necessidade de cada, utilizando a seletividade das prestações previdenciárias com a finalidade de alcançar a justiça social para todos.

“A redução das desigualdades sociais – tarefa que exige esforço colossal da comunidade – para preparar o terreno onde se assenta uma sociedade mais justa” (BALERA, 2004, p.23)

Com relação aos infortúnios da perda da qualidade laborativa, seja ela total ou



temporária, o questionamento se faz a respeito de quem poderia ser a responsabilidade do dano que sofre o indivíduo, podemos tomar por base de que esta seria da sociedade como num todo, pela teoria do risco social, pois é de responsabilidade da sociedade a materialização das políticas públicas para se fazer valer os direitos de manutenção para aquele indivíduo incapaz de manter sua subsistência.

Segundo bem esclarece o relatório sobre a Seguridade social de 2009, da Conferência Interamericana de Seguridade Social, os programas de benefícios têm como objetivo prevenir que as pessoas caiam na pobreza através de prover padres de vida adequados, protegendo os indivíduos trabalhadores e as pessoas que deles dependem. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p.56)

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo o indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.43).

Então, cumpre ao Estado prestar outra forma de proteção: a da assistência social. Neste campo de atuação, o Estado não exige – pois não tem como exigir – dos beneficiários qualquer contribuição (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.44).

A principal função social do Estado é a promoção do bem-estar de todos, assim descrito em nossa Carta Magna: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, a noção de segurança social – ou, nos termos da Constituição vigente, Seguridade Social – abarca não só a Previdência Social, mas como também as ações nos campos da Assistência Social e da Saúde, sendo todas, a partir de então, custeadas pelos aportes, chamados de contribuições sociais, somados aos recursos orçamentários dos entes públicos (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.44).

## **2 MODELOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **2.1 Os Sistemas Contributivos e Não Contributivos**

Existem muitos modelos de previdência social em funcionamento, mas o caráter contributivo é uma característica que o diferencia dos demais direitos da seguridade social.

Está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, como um dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. (VALER, 2010)

A previsão do modelo de financiamento da Seguridade Social se baseia no sistema contributivo, em que o poder público tem participação no orçamento da seguridade mediante a entrega de recursos provenientes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a cobertura de eventuais insuficiências do modelo, bem como para fazer frente as despesas com seus próprios encargos previdenciários, recursos humanos e materiais empregados. (VALER, 2010)

Segundo Carlos e Lazzari:

Há sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aqueles que será os potenciais beneficiários do sistema, os segurados, bem como outras, naturais ou jurídicas, pertencentes a sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema contributivo embasado nas contribuições sociais. (2005, p.45).

As contribuições sociais são aquelas destinadas exclusivamente a servir de base financeira para as prestações previdenciárias. (COIMBRA, 1997, p.240)

No sistema brasileiro, as contribuições sociais também são destinadas para a área da assistência social e da saúde pública, onde a sociedade colabora com as coberturas dos riscos e perda da capacidade laborativa, ou ainda, a sua redução e os meios para suprir sua subsistência. Sendo compulsória ao contribuinte, salvo em alguns casos em que a lei permite a isenção da contribuição ou ainda podendo optar por menos ou mais nas formas de pagamento da contribuição.

Noutros sistemas de financiamento, a arrecadação provém não de um tributo específico, mas sim da destinação de parcela de arrecadação tributária geral, de modo que os

contribuintes do regime não são identificáveis, já que qualquer pessoa que tenha pago tributo ao Estado, estará indiretamente contribuindo para o custeio da Previdência. São os sistemas ditos não contributivos. A Austrália e alguns países da Europa, como a Dinamarca, por exemplo, adotam o sistema não contributivo (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.46).

O sistema brasileiro sempre foi contributivo, está previsto em nossa Carta Magna no artigo 201, caput:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988)

Também em seu artigo 149, § único:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (BRASIL, 1988)

Nestes artigos estão identificados alguns dos contribuintes do regime contributivo como as empresas, os trabalhadores e os apostadores em concursos de prognósticos.

No sistema não contributivo, são retirados do orçamento do Estado, diretamente os valores obtidos através de recursos por meio de arrecadação de tributos e também de outras fontes mesmo que não haja a cobrança de contribuição social.

Cabe diretamente ao Estado a garantia de sustentar o regime previdenciário, podendo ter algumas outras participações nos casos de eventuais deficiências financeiras a serem cobertas.

## **2.2 Sistemas Contributivos de Repartição Capitalização e Privados da Previdência**

O sistema de capitalização é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.47).

O próprio segurado cumpri com o número de cotas e os valores estabelecidos para a

garantia de sua proteção e a de seus dependentes pelo sistema.

Este tem como característica principal, a individualidade, onde cada segurado possui seu próprio benefício, nos moldes das técnicas de seguro e poupança, onde é mínima a participação do Estado e a do empregador dependendo da instrução normativa de cada sistema, assim dita o artigo 202 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988)

Já o sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.47).

O sistema de repartição transfere a responsabilidade custeio dos beneficiários aposentados e pensionistas atuais para os que ainda estão na ativa através do Regime Geral da Previdência Social. Assim para manter as futuras gerações mantenedoras daqueles benefícios que estão contribuindo no presente e assim sucessivamente no passar dos tempos.

Esta é a ideia principal do Plano *Beveridge* inglês. Que representa a solidariedade entre as gerações, e ainda é norteador da maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.

O Sistema Previdenciário Brasileiro adota o sistema de repartição como modelo e também o sistema de previdência complementar, podendo ser facultativo entre este e o sistema de capitalização.

Nos sistemas privados os trabalhadores contribuem individualmente para os planos de benefício mantido por instituições privadas de previdência, de forma compulsória, cabendo ao indivíduo, exclusivamente, os aportes suficientes para a obtenção do benefício futuro (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.47).

O Estado serve apenas para estabelecer as regras de funcionamento destas entidades de previdência privada e também não há nenhuma participação das empresas empregadoras e nem qualquer outro ente. Este sistema foi adotado no Chile e em alguns países da América Latina, como o Peru e o México.

Este sistema de previdência tem caráter complementar ao sistema previdenciário vigente, adotando-se o regime de capitalização e não o de repartição simples.

A seguir adentraremos, numa breve explanação, sobre o histórico da Previdência

Social no Brasil e em alguns países do mundo, com seus modelos de previdência inspiradores, mas todos com o mesmo intuito, o de dar ao indivíduo e sua família atingidos por alguma contingência, meios necessários para sua subsistência.

### 3 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### 3.1 Histórico Mundial e Evolução Histórica da Seguridade Social

As primeiras manifestações do homem em relação à proteção social remontam na Grécia e Roma antigas. Estas se caracterizavam através de instituições de cunho mutualista que tinham o objetivo de prestar assistência aos seus membros, mediante contribuição, de modo a ajudar os mais necessitados. A família romana, por meio do pater familias, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes. (IBRAHIM, 2010, p. 49)

Seguindo a linha de Russomano (1988, p.03), admite-se que as primeiras formas de assistência tenham surgido nos agrupamentos profissionais da Índia, dos hebreus e das áreas apontados no *Hamurabi*.

A família romana, por meio do pater familias, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados (MARTINS, 2002, p.29).

Na Idade Média, foram criadas as diversas organizações com finalidades mutualistas, todas fundadas dentro dos princípios do Cristianismo. Celebrando o primeiro seguro marítimo em 1344, contra infortúnios e mediante as preocupações com o homem dos riscos contra os incêndios.

As instituições que constituíram as notícias mais remotas do sistema de seguro social foram as confrarias ou corporações ou associações, que atuavam em irmandades com fins religiosos em comum, com pessoas da mesma classe social ou por sua profissão, tendo como principal objetivo o amparo a velhice, a doença e a pobreza. Todos os seus associados pagavam taxas anuais para serem utilizadas quando necessário.

“Nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais” (FERREIRA, 1962, v. 1:1).

A Seguridade Social surgiu com a necessidade de atingir melhores condições de vida e da evolução gradual e proteção dos direitos fundamentais, como os infortúnios, a velhice, as doenças e a pobreza.

As primeiras normas tiveram caráter assistencial, em 1601, na Inglaterra, com a edição da *PoorReliefAct* (Lei dos Pobres), que instituiu as contribuições obrigatórias oriundas da sociedade e administrada pela igreja para o auxílio aos necessitados. Esta Lei foi definida pela doutrina como um marco inicial da assistência social no mundo, devido ao desempenho de suas funções.

Na Alemanha, em 1883, com uma visão previdenciária, surgiu o primeiro ordenamento legal por Otto Von Bismarck, com a instituição de seguros sociais para as classes trabalhadoras, com o decreto do seguro doença, benefício custeado pelas contribuições de empregados e do Estado. Logo no ano seguinte, em 1884 foi decretado o seguro contra acidentes do trabalho, custeado pelos empresários. Ainda em 1889, a criação do seguro de invalidez e de velhice. Sendo então, o Estado, responsável pela organização e gestão dos benefícios custeados por contribuições recolhidas das empresas, utilizados na manutenção de um sistema protetivo em favor dos trabalhadores.

Por isto a Lei de Bismarck é considerada um marco inicial da previdência no mundo, devido a sua compulsoriedade de filiação e a natureza contributiva.

A Igreja, por seu turno, também teve uma participação nesse processo, preocupando-se com o trabalhador diante das contingências futuras. Nos pronunciamentos dos pontífices da época, verificamos especialmente na Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII (1891), a ideia de criação de um sistema de pecúlio ao trabalhador, custeado com parte do salário do mesmo, visando protegê-lo dos riscos sociais. (IBRAHIM, 2010, p. 50).

A primeira Constituição a incluir em seu ordenamento jurídico, o seguro social, foi no México em 1917. Logo em seguida, em 1919, a Constituição Alemã de Weimar, incumbindo o Estado de promover a subsistência de cada cidadão nos casos em que ele não possa ter um trabalho rentável para seu sustento.

Também em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trazendo questões que tratam da seguridade social.

Nos Estados Unidos, em 1929, foi instituído o *New Deal*, pelo *Welfare State* (Estado do bem estar social), com a intervenção do Estado para tentar solucionar a crise econômica, na reestruturação de setores sociais, investimentos na saúde pública, na assistência social e na previdência social.

No Reino Unido (Inglaterra), em 1941, o Plano *Beveridge*, criado por William Beveridge e pelo Ministro Arthur Greenwood, foi o marco na transformação do seguro para a seguridade social, com a ideia de reformular o sistema previdenciário vigente após a Segunda Guerra Mundial, tendo por objetivos: a unificação dos seguros sociais existentes, estabelecimento do princípio da universalidade para que a proteção se estendesse a todos os trabalhadores e cidadãos, igualdade de proteção e tríplice forma de custeio.

Verifica-se que este plano não era apenas previdenciário, pois a maior preocupação não era apenas com a aposentadoria, mas também a libertação de toda a miséria e a promoção da solidariedade a um povo. Este modelo de Sistema de Seguridade Social foi seguido por

vários outros países europeus, devido a sua constituição do Seguro Social com as prestações assistenciais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, também dita sobre os direitos fundamentais da pessoa humana e a proteção previdenciária. Em seu artigo 85 determina que:

todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, em sua convenção nº 102, aprovada em Genebra em 1952, traduzia os anseios e propósitos no campo da proteção social, comuns às populações dos numerosos países que a integram. Dispõe o citado diploma:

Seguridade Social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

Cabe ainda ressaltar os pactos realizados entre os países na defesa da seguridade social, entre os quais, destacamos: Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Protocolo de São Salvador (1988), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969). (CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 43)

Desde o modelo *New Deal*, pelo *WelfareState* de seguro social é o que temos hoje, na maior parte dos Estados que adotaram alguma forma de proteção ao indivíduo trabalhador quanto aos chamados riscos social, paralelamente às políticas de assistência social que atendem aqueles que se encontram desamparados em face do regime de seguro social, (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.38).

Toda esta mudança de perfil do Estado moderno nos países ocidentais foi o marco para o início de um Estado do Bem-Estar (*WelfareState*), conceituado assim “o Estado que garantem os tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político” (BOBBIO, 1992, p.416).

O Estado intervém de forma contundente, sobrepondo-se à iniciativa privada para assegurar o bem-estar de toda a população, e o faz sem abandonar o modo de produção capitalista, baseado na propriedade privada, a fim de buscar um meio termo entre os anseios



da classe trabalhadora e a preservação do capitalismo (CORREIA, E.P.B. e CORREIA, M.O.G, 2002, p.29).

No entanto, houve a reformulação deste modelo de Seguridade nos países da Europa devido a expansão da demanda dos benefícios sociais, onerando os encargos do Estado, e este, sendo obrigado a cobrar as contribuições.

Há que se assinalar, todavia, que o modelo previdenciário vislumbrado na política do bem estar social, o *WelfareState*, vem sendo substituído, em diversos países, por outro, no qual o principal fundamento é a poupança individual, sem a centralização dos recursos das contribuições em órgãos estatais.

Países da América Latina, como o Chile – precursor desta nova modalidade de previdência -, Peru, Argentina, Colômbia, Uruguai, Venezuela, Equador e Bolívia, vêm adotando a privatização da gestão previdenciária, uns mantendo a presença estatal em níveis mínimos, outros deixando totalmente ao encargo da iniciativa privada a questão da poupança previdenciária.

O México, um dos primeiros países da América a ter regras previdenciárias, acabou por sofrer profundamente das alterações no seu regime previdenciário, por lei de dezembro de 1995, cuja vigência se deu em janeiro de 1997, (DE BUÉN, 1997, pp.14-15).

Em alguns países do Leste Europeu também há notícia de que houve adoção de regimes mistos, à semelhança do modelo argentino, fundado em “dois pilares”: um regime público compulsório baseado na repartição financiado por empregadores e assalariados e, regime capitalizado como segundo pilar, constituído por fundos de pensão privados de capitalização individual a cargo dos assalariados”, estes últimos de natureza compulsória na Hungria, e parcialmente compulsória, na Polônia (COSTA, In: Revista de Previdência Social, 252/791).

A Constituição Mexicana “*Social Security Act*” e os seguros sociais alemães foram fundamentais e de essencial importância para a evolução da Previdência Social a nível global.

Como se observa, a criação da seguridade social, com destaque à previdência social, foi fruto das transformações ocorridas no mundo, em especial com a revolução industrial. (CASTRO e LAZZARI, 2010 p. 40).

### **3.2 Histórico Brasileiro da Seguridade Social**

“No Brasil, a proteção evoluiu de forma semelhante ao plano internacional. Inicialmente foi privada e voluntária, passou para a formação dos primeiros planos

mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior o Estado” (IBRAHIM, 2010, p.58).

Dentre as formas de atuação do Direito Previdenciário, a beneficência, a assistência pública e a previdência, desde os primórdios, no Brasil, o que prevaleceu foi a beneficência, sempre inspirada na caridade e na dignidade da pessoa humana.

No século XVI, decorrente da caridade imanente a fé cristã e a atuação da Igreja Católica, o padre jesuíta José de Anchieta, fundou a Santa Casa de Misericórdia, cujo objetivo era prestar atendimento médico e hospitalar aos necessitados (ALENCAR, 2009, p.30).

Em 1795 foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Sendo esse, talvez, a primeira ideia de pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que tinha por objetivo estabelecer aos citados dependentes dos oficiais da Marinha contra o risco social morte. Em 1808, estabeleceu-se o montepio para a guarda pessoal de Dom João VI e, em 1835, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (IBRAHIM, 2010, p.58).

Esta foi a primeira entidade organizada de previdência, sendo sociedades privadas de ingresso voluntário, onde os participantes faziam pagamentos de certo valor, vindo a usufruir de benefícios futuros, não contava em nenhum momento com a participação do poder público, não havendo, deste modo, nenhum direito subjetivo de quem contribuía em demandar uma prestação previdenciária.

Em 1º de outubro de 1821, dom Pedro de Alcântara publicou o Decreto concedendo o direito à aposentadoria aos mestres e professores, desde que completassem 30 (trinta) anos de serviço, bem como assegurou um abono de um quarto dos ganhos para aqueles que continuassem trabalhando depois de completarem o tempo para inativação (MARTINS, 2010, p.06).

Em 1888, o Decreto 9912-A, de 26 de março, dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em 30 (trinta) anos de serviço e idade mínima de 60 (sessenta) anos os requisitos para tal (CASTRO & LAZZARI, 2004, p.49).

Em 1891, o estabelecimento da aposentadoria por invalidez para os servidores públicos. Era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor (MARTINS, 2004, p.18).

A primeira lei sobre a proteção do trabalhador contra os acidentes de trabalho foi instituída em 1919, pela Lei 3.724, consagrando a responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente e também a obrigatoriedade do pagamento de uma indenização aos empregados acidentados.

Como marco inicial da Previdência Social, a publicação do Decreto Lei nº 4.682, de 24/01/1923, conhecido como “Lei Eloy Chaves” que denominava a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional, com o objetivo de amparar esses trabalhadores contra riscos sociais clássicos, como a doença, velhice, invalidez e morte (MARTINS, 2002, p.33).

Com a edição da Lei Eloy Chaves, outras categorias mobilizaram na busca pelos mesmos direitos, provocando uma extensão dessa medida protetiva, como exemplo dessa medida, a Lei 5.109, que estendeu a incidência aos portuários e marítimos, e a Lei nº 5.485, referente ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráfico (IBRAHIM, 2010, p.61).

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha a tarefa de administrar a previdência social (VIANNA, 2010, p. 12).

A década de 30 caracterizou-se pela unificação das Caixas de Aposentadoria e Pensão em Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão (IAP). O sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a ser por categorias profissionais de âmbito nacional. Os IAP's utilizaram o mesmo modelo da Itália, sendo cada categoria responsável por um fundo. A contribuição para o fundo era custeada pelo empregado, empregador e pelo governo. A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento. O Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados. Os empregados eram descontados em seus salários. A administração do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 70).

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio, com as contribuições do empregado, empregador e ente público, sendo obrigatória a contribuição (artigo 121, § 1º, h), (MARTINS, 2002, p.33).

Estabelecia a competência da União para fixar as regras de assistência social, ficando a cargo dos Estados-membros o cuidado com a saúde e das assistências públicas, além da fiscalização das leis sociais (CORREIA, E.P.B. e CORREIA,M.O.G, 2002, p.11).

Em seu artigo 170 § 3º havia a previsão da aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade e nos casos de aposentadoria por invalidez, o salário integral para aquele que tivesse no mínimo 30 anos de trabalho, em seu § 4º.

No § 2º do artigo 172 havia a possibilidade de cumulação de benefícios, sendo

necessário a previsão legal, nas pensões de montepio, vantagens de inatividade e de cargos que fossem legalmente acumuláveis.

A outorga de uma nova Constituição em 1937, imposta pelo ditador Getúlio Vargas, dispõe de uma síntese matéria previdenciárias, sem nenhuma evolução em relação às Constituições anteriormente promulgadas. Dispondo apenas em seu artigo 137, o seguro social ao invés de previdência social.

Foi criado, durante a sua promulgação, a IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, a IAPTEC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Transportes IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, abrangendo também todos os funcionários civis, efetivos, interinos, de comissão e os empregados do próprio instituto.

Em seu Decreto nº 7526 de 1945, houve a determinação da criação de apenas um instituto de previdência social, o denominado ISSB – Instituto de Serviços Sociais do Brasil. Este cobria todos os empregados ativos a partir dos 14 anos de idade, onde todos os recursos seriam consolidados e existentes em um único fundo, mas esta prática não fora implementada pelo instituto.

A Constituição Federal de 1946 iniciou uma sistematização constitucional da matéria previdenciária em seu conteúdo, prevista no artigo 157 que versava sobre Direito do Trabalho (Martins, 2002, p.35). Em seu inciso XVI previa a previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

Nela foi surgiu a expressão “previdência social” pela primeira vez.

No período de vigência da CF de 1946 ocorreu a fusão de todas as CAP's de ferroviários e serviços públicos, originando a CAPFESP Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados dos Serviços Públicos; o advento do o Decreto nº 35.448 uniformizou o sistema de previdência social com o regulamento geral para todos os IAP's, excluindo os servidores da União, Estados, Municípios e Territórios, sujeitos a regimes próprios de previdência e aqueles que estivessem sujeitos ao regime das CAP's. (LIMA, 2015).

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Foi editada a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), cujo projeto tramitou desde 1947, foi considerada uma das normas previdenciárias mais importantes da época. Caracterizou-se pela fase da uniformização da previdência social. A citada lei unificou os critérios de concessão dos benefícios dos diversos institutos existentes na época, ampliando

os benefícios, tais como: auxílio-natalidades, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social. (ALMEIDA, 2003, p. 56).

O Decreto Lei nº72, de 21-11-1966, unifica os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que foi realmente implantado em 02-01-1967 (MARTINS, 2002, p. 37).

A Constituição de 1967 entrou em vigor no dia 15-03-1967 e sua Emenda nº 1, não inovou, tampouco acrescentaram na matéria previdenciária. Sua Emenda apenas acrescentou a respeito dos vários benefícios previdenciários, como o salário família, proteção a gestante após o parto, proteção a velhice, invalidez, em casos de morte, desempregos, etc.

A Lei Complementar nº 11 de 25-05-1971, instituiu o programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL – em substituição ao Plano Básico de Previdência Social Rural.

O trabalhador rural tinha um sistema de proteção diferenciado em relação ao trabalhador urbano, ou seja, a distinção existia quanto à administração, ao rol de prestações, ao valor dos benefícios, ao financiamento e condições para a obtenção de prestações (GONÇANVES, 2005, p.04).

Em 1977, pela Lei 6.439, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha como destinação e objetivo, a reorganização da Previdência Social. Integrava todas as atividades da previdência social, assistência médica e da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Era dividido em Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), que prestava assistência médica; a Fundação Legião Brasileira de Assistência Médica (LBA), que tinha a incumbência de prestar assistência médica social à população carente; a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que promovia a política do bem-estar do menor; Empresa de Processamento de dados da Previdência Social (Dataprev), que cuida do processamento de dados da Previdência Social; o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Iapas), que promovia a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes a Previdência Social; Central de Medicamentos (Ceme), que distribuía medicamentos gratuitamente ou a baixo custo (MARTINS, 2004, p.20).

Inspirada no *WelfareState*, em 1988 foi publicada uma nova Constituição Federal. O novo texto constitucional incluiu todo um capítulo tratando da Seguridade Social (art.194 aos 204). Estando dividido em previdência social, assistência social e saúde. Sendo que o custeio da Seguridade Social seria realizado por contribuições sociais dos empregadores e sobre as

receitas dos concursos de prognósticos. Logo depois, com as emendas constitucionais, o custeio foi melhor especificado, passando a ser de acordo com a disposição do artigo 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (BRASIL, 1988)

O texto constitucional atualmente apresenta o ápice da evolução do esquema protetivo brasileiro, pois estabelece conceito para o sistema de proteção social, que não se limita ao âmbito da Previdência, formula princípios, confere direitos subjetivos, estipula normas programáticas e define a forma de financiamento, dentre outras prescrições (GONÇALVES, 2005, p.05).

Os acontecimentos mais marcantes na história da previdência social foram, o advento da Lei nº 8.029, de 12-04-1990 e o Decreto nº 99.350 de 27-06-1990, com a criação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, com a fusão do IAPAS com o INPS (GONÇALVES, 2005, p.07).

Sendo até nos dias atuais, responsáveis tanto pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades, como as multas e regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social, como pela concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes (CASTRO & LAZZARI, 2004, p. 57).

E ainda o atendimento médico hospitalar passou a ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com a criação da Lei nº 8.080.

Em 1991, de acordo com o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passou a entrar em vigor a Lei nº 8.212, que trata do plano de custeio do sistema da seguridade social e a Lei nº 8.213, que dita sobre os benefícios previdenciários,

posteriormente regulamentados pelo Decreto nº 3.048 de 1.999, todas vigentes até os dias atuais.

No entanto:

[...] foram regulamentados os dispositivos constitucionais que tratam da previdência, o que ocorreu com a Lei nº. 8.212, a Lei Orgânica da Seguridade Social, que estabelece o Plano de Custeio da Previdência Social, e da Lei nº. 8.213, que formaliza o Plano de Benefícios da Previdência Social. O artigo 3ª da Lei nº. 8.212/1991 assim define sua finalidade: “ A previdência social tem por fim assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (TEIXEIRA, 2006 p.55).

O Decreto nº 611 de 21-07-1.992 trás uma nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, substituindo o regulamento anterior previsto no Decreto nº 357 de 07-12-1991.

Logo, o Decreto nº 612 de 21-07-1.992, nos dá uma nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, também vindo a revogando também o Regulamento anterior do Decreto nº 356, de 07-12-1.991.

Todo o sistema criado pela Constituição Federal de 1.988 foi modificado por duas emendas constitucionais, pela Emenda nº 20 de 1.998, que altera regras do Regime Geral da Previdência Social e Emenda Constitucional nº 41 de 2.003, esta vem alterar os dispositivos constitucionais relativos ao regime previdenciário dos servidores públicos.

Esta alteração trouxe indiscutivelmente, significativas mudanças e indiscutivelmente maiores benefícios aos servidores públicos, devido à concessão ao direito de aposentadoria integral para os que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional.

Logo depois, a Emenda Constitucional nº 47 de 05-07-2.005, modificou as regras de transição estabelecidas pela Emenda nº 41 aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, todos que pertencem ao regime próprio, ainda com efeitos retro operantes a 01-01-2.004, com a revogação do parágrafo único do artigo 6º da Emenda nº 41 de 31-12-2.003, que trata especialmente dos regimes de agentes públicos.

Muito importante salientar que o Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 9.983 de 2.000, inseriu os crimes previdenciários em seu artigo 168-A, que dita sobre a apropriação indébita previdenciária e no artigo 337-A, a sonegação da contribuição previdenciária.

No ano de 2.000, a alteração da Lei das Consolidações Trabalhistas nº 10.035 estabeleceu os procedimentos para a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.

Todas as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1.988 pertinentes a

Previdência Social ampliou, indiscutivelmente, o nível de conferido proteção aos beneficiários, força normativa e proteção aos direitos humanos fundamentais sociais, inclusos os direitos à Previdência social, ápice fora atingido em nossa atual Lei Magna.

No mais, segundo Nakhodo e Savóia:

As principais mudanças efetuadas no regime geral com a emenda de 1998 foram: o maior rigor para a obtenção da aposentadoria, o estabelecimento de período mínimo de contribuição, além de mudanças no cálculo dos benefícios advindos da introdução do fator previdenciário, que funcionou como uma fórmula de ajuste atuarial para os contribuintes elegíveis à obtenção da aposentadoria. Para os servidores públicos, o aspecto mais significativo foi a eliminação da aposentadoria proporcional para os novos servidores, que, anteriormente, garantia a possibilidade de antecipação da aposentadoria. (2007, p.51)

### 3.3 O Direito Comparado

No exame do direito comparado constata-se que, acerca dos regimes previdenciários e suas reformas não se limita a um grupo reduzido de Estados, mas pelo contrário, é em tendência generalizada (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.658).

O sistema previdenciário é uma política adotada em quase todo o ocidente, sempre contendo fundamentos de um sistema previdenciário público básico e universal a todos os contribuintes que caminha juntamente com um sistema de aposentadorias complementar, sendo este compulsório ou facultativo, todos sendo custeados pelo sistema contributivo de repartição.

A contribuição dos segurados sempre foi a base principal que financia todos os benefícios. Sempre com limitações para sua concessão, como a idade e incapacidade definitiva, total ou permanente.

Para os economistas Francisco Oliveira e Kaizô Beltrão e Mônica Ferreira, “tirando-se a moda chilena do regime básico em capitalização individual – uma caderneta de poupança compulsória – ao qual aderiram alguns países da América Latina (Argentina, México, Uruguai, Peru e Colômbia), a experiência capitalizada é a exceção e não a norma” (1998, p.295).

Por outro lado, segundo o Livro Branco da Previdência Social, quase todos os países possuem também regimes especiais para servidores públicos civis e militares, com regras diferenciadas dos demais trabalhadores (MPAS, 2002).

Além do Brasil, apenas mais seis países possuem a aposentadoria calculada somente



por tempo de serviço e não por idade: Benin, Egito, Equador, Irã, Iraque e Kuwait (RECORD, 1998, p.09).

“Na Europa, a idade mínima para aposentadoria varia de 60 a 65 anos. Na América Latina, o Chile adotou a idade mínima de 60 anos para as mulheres e 65 para os homens; o Uruguai, 60 anos de idade para ambos os sexos; e recentemente, a Argentina decidiu ampliar gradativamente o mínimo de 60 e 65 anos (mulheres e homens) até o ano de 2001. Na Alemanha, Suécia, Inglaterra e Estados Unidos, a idade de aposentadoria também foi elevada, de forma gradual, ao longo de trinta ou quarenta anos, afetando pouco ou quase nada os direitos de concessão” (RECORD, 1998, p.10).

Nos Estados Unidos, as aposentadorias e pensões pagas pelo sistema oficial são calculadas a partir do ganho médio real do segurado durante a sua vida ativa, sobre o qual incide uma alíquota variável. O resultado é que os trabalhadores de nível de baixa renda, média e alta se aposentam com respectivamente, cerca de 60%, 45% e 25% de seus salários de benefícios. O sistema oficial também garante aos segurados aposentados e inválidos uma renda mínima (MPAS, 2002).

A Previdência Social Americana paga em média, 56 milhões de aposentadorias e pensões. Mas, quem trabalha no setor privado necessita ter pelo o menos 65 anos de idade para se aposentar e o valor da aposentadoria ou benefício depende do tempo e do valor da contribuição, podendo chegar ao máximo de US\$ 2.513,00 ao mês. Os servidores públicos atualmente recebem no máximo 80% da média de um período de dos três últimos salários que o servidor recebeu durante todo o seu período de contribuição.

Atualmente, o governo americano tem incentivado os investimentos em planos de previdência privada (empresa contribui com uma parte e o funcionário com outra), para que as arrecadações e pagamentos de contribuições não negativem o cofre do governo.

Na América Latina, além da questão da idade, o fator determinante das reformas tomou uma direção. Desde a convenção realizada em meados de 1990, no Centro Interamericano de Estudos de Seguridade Social – CIESS, com sede na cidade do México, na qual os participantes de países ibero-americanos afirmaram em sua maciça maioria serem simpatizantes do modelo chileno de capitalização em substituição à previdência social clássica, observa-se uma tendência na privatização de grande parcela dos sistemas vigentes (MORENO, 1997, p.82).

Então, após este período, o que se tem visto é as semelhanças e prevalências de reformas previdenciárias seguindo o modelo chileno, claro, com algumas alterações e mudanças.

Dentre todos os regimes dos sistemas previdenciários, o que mais fica em evidência e chama a atenção de outros países, é o sistema de previdência do Chile, com seu sistema de contas individuais obrigatórias e a administração privada.

A reforma previdenciária do Chile deu-se na década de 80, em plena ditadura do General Augusto Pinochet, com uma radical mudança no conceito de proteção aos infortúnios em substituição ao antigo sistema estatal falido. Mediante a um fato comum que ocorre em vários países, devido ao envelhecimento da população e aos elevados benefícios pagos, em contraposição ao baixo volume de receitas obtidas pelo governo para manter os benefícios. Nascendo neste momento, uma importante e significativa alteração no sistema para a recuperação da solvência do sistema.

Um regime adotado de capitalização individual, compulsório, complementar e facultativo, todos prevendo a extinção do sistema anterior para se manter os ativos necessários e em funcionamento os sistemas de aposentadoria financiado, com a previsão de extinção do regime anterior, que era o regime de repartição. Deste modo, as contribuições não são mais vertidas para o Estado, sendo direcionada para contas individuais numa Administradora de Fundos de Pensão – AFP, que é uma entidade de iniciativa privada do ramo de seguros privados, que recebe uma contraprestação pelo serviço de manutenção das contas individuais dos segurados e são supervisionadas por um órgão estatal, neste sistema, o segurado opta pela melhor instituição quando lhe for conveniente.

Esta aposentadoria em novo regime não provém de contribuições de empresas privadas e nem dos orçamentos do poder público, mas sim de contas individuais dos segurados, que gera recursos a logo prazo para a economia e barateando os custos de capital, podendo assim gerar novos empregos e crescimento dos salários.

É utilizada quando observada a taxa de expectativa de vida do indivíduo e sua intensão de aposentar-se. Verifica-se se as contribuições são suficientes, caso contrário, se o segurado tenha feito pelo o menos 15 contribuições, a diferença do benefício será custeada pelo Estado. Se tiver alcançado a idade mínima de 65 anos e o número total de 20 anos de contribuições, a garantia de aposentadoria é total.

Todos os benefícios pagos pelo regime em extinção são pagos pelo governo chileno através das arrecadações de receitas tributárias, acarretando um ônus maior de impostos sobre os contribuintes durante alguns anos, pois o antigo regime de benefícios só deixará de existir em quatro décadas, mantendo assim, os pagamentos aos beneficiários que possuem o direito a prestação até a extinção do último direito.

Observa-se que em todo o Chile, apenas 50% (cinquenta) dos trabalhadores tem

contribuído para este sistema de previdência, podendo ser comparado esta falha tão como ao sistema de repartição. Aos não segurados, vivem por conta e risco e com a ausência da proteção previdenciária.

Observando-se a hipótese da adesão da política previdenciária do Chile, na constituição de uma reforma previdenciária pelos Estados Unidos, assim como muitos outros países latino-americanos, o melhor benefício seria a formalização do mercado de trabalho, a forma compulsória de adesão com menos taxas de evasão do sistema para que os beneficiários não fiquem fora do sistema de aposentadoria, assim, com o passar dos anos teriam um crescimento significativo devido à reforma da previdência, não se descartando a hipótese de outras adesões em aposentadorias privadas, resolvendo-se assim, o déficit da previdência ao longo de um prazo.

Assim como o novo tema previdenciário da Argentina, que entrou em vigor em julho de 1.994 e o do Peru, em novembro de 1.992, junto a adesão do regime chileno são mistos e funcionam paralelamente, não de forma complementar. Existe um regime de repartição público e outro de gestão de instituições privadas, e estas funcionam em regime de capitalização. Em todas as formas de benefício há uma garantia mínima nos termos de cada legislação vigente.

Na Argentina, as contribuições dos trabalhadores que optarem pelo subsistema privado, são capitalizados em contas individuais e os valores dos benefícios dependem do prazo e do montante das contribuições e da rentabilidade dos fundos (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.661).

Seus trabalhadores que permanecem no subsistema estatal, que funciona em regime de repartição simples, precisam contribuir pelo menos trinta anos. O sistema previdenciário argentino passa por um período de transição. Quem ingressa no mercado de trabalho pode optar pelo subsistema de capitalização individual, nos moldes do modelo chileno, cujo valor máximo do benefício dependerá das contribuições realizadas, ou pelo subsistema público, que funciona em regime de repartição simples e cujo teto do benefício equivale a US\$2.625 por mês (MPAS, 2002).

O México também passou por recentes alterações em sua previdência. Ao adotar parte das ideias contidas no “modelo chileno”, estabelece a atual legislação mexicana o aporte compulsório a instituições privadas para os indivíduos que percebam remuneração acima de determinado patamar (CASTRO e LAZZARI, 2005, p.662).

O Uruguai alterou sua previdência por lei em setembro de 1995, que entrou em vigor em abril de 1996. Segundo o Livro Branco da Previdência Social, “a nova legislação prevê

um sistema misto de capitalização e repartição, com três níveis de cobertura. O trabalhador uruguaio tem direito a uma aposentadoria pelo sistema público básico, mas sua vinculação a um plano de aposentadoria complementar é obrigatória, caso seu salário ultrapasse o valor a cerca de US\$ 650 mensais. Além disso, pode ter um plano de poupança individual para melhorara seus rendimentos durante a aposentadoria. O limite de idade para aposentadoria é de 60 anos para homens e 56 anos para mulheres, exigindo em ambos 35 anos de contribuição. A partir do ano de 2003, a idade mínima será de 60 na os para as mulheres” (MPAS, 2002).

Neste contexto comparativo, explanaremos a política dos Tigres Asiáticos. Para Pastore, as relações de trabalho e seguridade nos países emergentes do continente asiático podem ser resumidas assim:

Os sistemas de proteção de trabalho na China e nos Tigres Asiáticos são incipientes. Aqueles países diferem da Europa e do Brasil, pois seus sistemas nunca chegaram a se regulamentar. Eles não enfrentam, portanto, o problema de desregulamentar uma legislação que não chegou a existir.

Na China, a força de trabalho chega à espantosa cifra de 600 milhões de pessoas (...). A aposentadoria restringe-se basicamente aos trabalhadores urbanos e das empresas estatais e das propriedades coletivas, que são a maioria. Os demais trabalhadores e os moradores mais velhos da zona rural (que somam 900 milhões de pessoas) baseiam-se apenas no apoio familiar (...). Ganhando apenas US\$ 0,12 por hora e trabalhando de 12 a 13 horas por dia em situações perigosas e de pouca proteção à saúde, os trabalhadores chineses começam a mostrar uma insatisfação crescente (GOLDSTEIN e HUSS, 1994) (...). (Pastore, 1997, p77-78).

Nos tigres asiáticos, os salários são bem mais altos do que na China e as jornadas “mais curtas” (Taiwan: 48 horas semanais; Coréia e Cingapura, 44 horas). Mas, como afirma Pastore, “aqueles países vem resistindo às tentações de implantar sistemas de seguridade social do tipo europeu que se revelaram caros e inflexíveis. Na Ásia, a família continua desempenhando papel importante na educação da criança e no atendimento do velho”. (PASTORE, 1997, p.77-78).

Os países europeus são percussores das políticas previdenciárias, alguns deles como a Alemanha, a França, o Reino Unido, a Itália, a Suécia e a Espanha, são os que mais representam o bem estar social.

Na Alemanha, as prestações da Previdência atingem 11,8% do PIB (dados da OCDE, ano de 2000). Tem-se considerado que a atual previdência, como está, torna-se impraticável,

sendo a relação de hoje existente a cerca de 2,85 assalariados que apontam contribuições para cada beneficiário. Agrava-se o problema alemão pela particularidade da unificação, que trouxe uma dívida do regime da ex-Alemanha Oriental até então inexistente, e que agora se apresenta como um pesado ônus. O limite atual de idade é de 65 anos para os homens e mulheres, mas o sistema faculta a aposentadoria antecipada aos 63 anos para os homens e aos 60 anos para as mulheres, com valor em torno de 60% do salário médio, existindo previdência privada complementar facultativa, organizada pelas próprias empresas, podendo também ser objeto de outras formas de seguro privado (MPAS, 2002).

Na Itália há um sistema flexível, em que os trabalhadores podem se aposentar entre os 57 aos 65 anos de idade (MPAS, 2002). O gasto com seguridade atinge 14,2% do PIB (dados da OCDE em 2000). A primeira reforma importante foi realizada em 1992-1993, para alterar a proteção da saúde de modo que a assistência sanitária hoje só é gratuita para quem tenha renda anual inferior a 70 milhões de liras. O sistema é custeado basicamente com as dotações orçamentárias. As aposentadorias sofreram uma reforma em 1995, deixando de ser o sistema mais generoso da Europa (MORENO, 1997, p.95).

O sistema de previdência na França cobre quase toda a população, mas ainda uma boa parte não se encontra sob o amparo do sistema, ou porque permaneceu muito tempo sem trabalhar e sem verter contribuições, ou porque nunca contribuíram.

Todo o sistema é mantido em grande parte pelas contribuições dos segurados e pelos empregadores. A idade mínima para a concessão da aposentadoria é de 65 anos de idade para os homens e também para as mulheres, seguidos de 40 anos de contribuições. É composto por um sistema público e um complementar, ambos obrigatórios, que asseguram em média 50% das remunerações das atividades.

O cálculo do benefício é feito pela conta dos últimos dez anos de salários. Se a pessoa é considerada pobre o amparo é integral com os serviços de saúde, incluindo as consultas médicas e medicamentos indispensáveis à sobrevivência.

No Reino Unido, todos os cidadãos têm direito a receber aposentadoria quando se completa 65 anos de idade para os homens e 60 anos de idade para as mulheres, sendo o valor equivalente igual a todos e quarenta e nove anos de contribuição para os homens e quarenta e quatro anos para as mulheres. Sendo o sistema complementar obrigatório.

Recebe-se também uma complementação de 25% da média salarial percebida no período de vida laborativa. Para quem nunca contribuiu ou prestou serviços, tem direito a apenas metade do valor equivalente após completar 80 anos de idade.

A Espanha, de acordo com sua nova legislação passa a idade mínima pra a

aposentadoria de 67 anos, aos 65 anos de idade com salário integral para os que contribuíram para a previdência social durante um período de labor de 38,5 anos. A necessidade da reforma previdenciária foi necessária para que o país pudesse restabelecer um equilíbrio em suas contas públicas.

Por todo o explanado, pode se observar que na maioria dos países que adotaram regimes de proteção social para seus trabalhadores, passaram por reformas para melhor adequação do sistema, de acordo com as constantes modificações e evolução de cada sociedade.

No entanto, nem todas as modificações e alterações levaram a extinção do sistema tradicional de cada país. A maioria dos países tem mantido o sistema de repartição, com elevados gastos sociais, pois ainda observa-se a sua viabilidade.

As iniciativas de reforma dos sistemas previdenciários deve se dar em razão das garantias de dignidade a cada pessoa, com as melhores soluções para aqueles que dependem da seguridade para sobreviver, pois é dever do Estado a proteção social, o amparo para aqueles sem condições de subsistência, a redução da pobreza e das desigualdades.

Não deixando de se observar o desenvolvimento da economia de cada país, pois cada um é responsável pela sua própria solução, pela busca de alternativas que tomando como exemplo os moldes e experiências de outros países, não se deixando levar por medidas de adoção de políticas neoliberais.

### **3.4 Perspectivas da Seguridade Social Brasileira**

As perspectivas da seguridade social brasileira traz uma preocupação de fundo: a de assegurar uma efetiva reforma democrática do Estado brasileiro – condição para o desenvolvimento de uma política de seguridade social em sintonia com a Constituição. Esta reforma democrática é bastante diferente da contra-reforma regressiva da qual fomos e somos testemunhas ou vítimas nos últimos 10 anos. Houve no Brasil dos anos 90 uma contra-reforma do Estado, e não um conjunto de reformas supostamente modernizadoras (BEHRING, 2003).

Algumas linhas de pensamento na sociedade prezam pelo fim da Previdência Social, devido ao seu descaso e abandono para com os que necessitam de benefícios e são adeptos a um regime de seguros privados, seguindo o modelo chileno. Desta forma, não seria mais responsabilidade do Poder Público, a promoção do bem-estar social.

Pelo sistema que temos, o Brasil não atingirá tão cedo ao Estado de Bem-Estar Social

(*Beveridge*), que fez com que as desigualdades sociais deixassem de existir, como em alguns países da Europa e países desenvolvidos.

Numa visão de paradigma em relação a outros países, numa questão cultural, alguns países não desamparam seus idosos e suas crianças, já em outros totalmente competitivos não possuem nenhum tipo de previdência pública, assim abandonando os necessitados à própria sorte.

Já para os países emergentes, podemos tomar como linha de pensamento, as palavras de José Pastore:

Os Tigres Asiáticos, por sua vez, cresceram dentro de um quadro pouco regulamentado decorrente de uma legislação incipiente. Aqueles países, como já foi dito anteriormente, educaram adequadamente seus povos. Hoje colhem os frutos dessa boa semente (1997, p.13)

Entende-se que todo cidadão deve reivindicar e exigir do Estado, nada mais de que seus direitos, caso contrário, busca-se uma política individualista, onde todo o auxílio necessário provém de sua família e também todos os gestos de solidariedade, mediante a uma nação cada vez mais afundada num abismo, onde os ricos estão cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres e miseráveis.

No entanto, mediante este tema tão complexo, podemos ressaltar alguns aspectos necessários para ajustes e reformas neste contexto da seguridade social.

Como notamos, os regimes previdenciários dependem exclusivamente de algumas alterações adotadas e necessárias para uma adequada proteção ao cidadão segurado. Pois a maioria dos planos previdenciários, os sistemas tradicionais dependem exclusivamente da relação entre contribuinte e beneficiário ou entre contribuições arrecadadas e benefícios pagos.

Percebem-se discussões constantes nos países da Europa e América do Sul, oriundos de temas necessários para devidas alterações dos sistemas previdenciários devido às alterações nas taxas de expectativa de vida da população e em conjunto com a queda das taxas de natalidade. Um quadro preocupante, que em breve seus reflexos atingirão todo o sistema.

O Brasil, nos próximos anos, também deve passar por reformas em sua proteção social, visando à redução com os gastos públicos e principalmente a revisão da ampliação de coberturas, efetivando o princípio da universalização do atendimento, a revisão das carências para a implantação do benefício de auxílio-doença, modificações no acesso à assistência social, novas medidas no combate à exclusão social com as devidas promoções para melhores condições de subsistência e também medidas de integração à sociedade, bem como melhorias

nas instituições da saúde.

Não se excluindo a melhor adequação da principal base de custeio, com um financiamento voltado à realidade econômica do país, com a aplicação do princípio da equidade, dividindo de uma melhor forma a participação dos trabalhadores e das empresas, que são diretamente atingidas pelas cargas tributárias voltadas à Seguridade Social.

Tomando como base, uma visão da globalização da economia, o intuito das discussões sobre o modelo ideal do sistema de proteção social ao indivíduo, é a crise do sistema contributivo, tomando como melhor paradigma, ainda, o modelo chileno, onde as empresas deixam de fazer contribuições ao fundo previdenciárias, reduzindo seus encargos sociais e assim podendo praticar melhores preços finais e se tornarem mais competitivas no mercado global já que os encargos ficaram todos por conta do trabalhador.

Há ainda quem defenda a solidariedade social do sistema de repartição para uma melhor distribuição de rendas em todo o país e concessão de benefícios aos mais necessitados, todos eles custeados por contribuições das empresas e do governo.

Para Castro e Lazzari:

O que se deve prevalecer é o sistema de repartição como regime básico, compulsório e custeado por toda a sociedade. Para tanto, basta que adotem métodos de financiamento mais equânimes que o atual, acabando com diferenças entre o mercado formal e o informal, e retirando o peso do financiamento do sistema de segurança das contribuições sobre a folha de pagamento de pessoal formalmente contratado, com conversão paulatina num regime em que a contribuição decorra primordialmente da movimentação de capital. O regime de capitalização deve ser previsto legalmente como forma de complementação do regime básico de repartição, com maior fiscalização sobre as instituições responsáveis pela administração dos fundos, a fim de evitar novos planos inviáveis. (2005, p.692).

Ainda, segundo a publicação *Porque Reformar a Previdência?* Livro Branco da Previdência Social:

O principal objetivo da proposta de emenda constitucional pelo governo ao Congresso Nacional é promover a justiça social, com a eliminação dos privilégios e distorções atualmente existentes no sistema previdenciário brasileiro. Com as medidas propostas, o governo procura garantir os direitos dos aposentados e dos que estão para se aposentar. As medidas permitirão que a Previdência social saia de uma situação de equilíbrio precário para uma situação de equilíbrio sustentado. Sem a reforma, o atual sistema chegará ao ponto em que não será possível respeitar os direitos de espécie alguma, pois cedo ou tarde, os recursos alocados para as aposentadorias e pensões se tornarão insuficientes. Mas as medidas só terão efeitos significativos no médio e longo prazo, pois o governo optou por uma alternativa que preserva os direitos adquiridos. A estratégia escolhida pelo governo é de ajustes graduais e contínuos do atual modelo, com ênfase nos princípios universais que regem os sistemas previdenciários dos países mais avançados. (1997, p.45)



O processo de reforma da nossa Previdência Social, deve integrar-se a um projeto nacional mais amplo, politicamente democrático, socialmente justo e economicamente dinâmico. (1997, p.60)

Sem deixar de se esquecer de que, a existência do Estado na sociedade, é pura e simplesmente para promover o bem-estar dos seus integrantes - Estados de Bem-Estar Social, conferido com força normativa e proteção reforçada nos direitos fundamentais sociais, na Constituição Federal de 1988, onde também estão incluídos os direitos relativos à Previdência Social.

## CONCLUSÃO

A análise do texto discorre sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro e o Direito Comparado. Dando-nos um parecer, para melhor entendermos, sobre os direitos, conceitos, princípios, fundamentos e modelos de nossa Seguridade Social.

Em se seguida transcorri sobre o histórico da Seguridade Social no Brasil e no Mundo, logo depois sobre o Direito Comparado e finalizando com as perspectivas da Seguridade Social Brasileira.

Então, o Estado consiste na seguridade social como medida protetiva, assim como por seus particulares (previdência privada), onde são inclusos todos os direitos e benefícios ao indivíduo, no sentido de estabelecer a manutenção de cada um, com o mínimo de dignidade, nos casos de infortúnios durante sua vida laborativa.

Promovendo assim a seguridade social, a saúde e a assistência social, como cumprimento da ordem constitucional vigente de um Estado Democrático de Direito.

Ao longo da evolução histórica da Seguridade Social, percebe-se que em todos os modelos de previdência, seja no Brasil ou em outros países do mundo, o principal elemento é o assistencialismo, para a promoção da dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental instituído.

Nota-se que, mesmo com contribuições oriundas de previdência privada, tanto como das contribuições devidas ao Estado, de forma obrigatória, o indivíduo busca para si, uma medida protetiva nos momentos de infortúnio que possa acontecer durante sua vida laborativa, ou ainda nos casos em que ele se encontra em estado de miserabilidade, que necessite da assistência do Estado para sua sobrevivência com um mínimo de dignidade.

Todos os sistemas previdenciários apenas se diferenciam no tocante a forma de contribuição do indivíduo para com o Estado, feito através de sistemas de repartição, capitalização ou privados.

Tendo como essencial importância para a evolução da Previdência Social no mundo, o modelo mexicano “*Social Security Act*”, os seguros sociais alemães e o modelo chileno.

Proclama-se por um Estado de Bem-Estar Social, onde as contribuições pagas realmente garantam as necessidades de cada indivíduo, pois este contribui toda sua vida para que em caso de adversidade possa utilizar, mesmo durante a jornada de labor ou ao final dela, ou ainda utilizando-se de um caráter assistencialista do Estado, quando o indivíduo não consegue manter o mínimo de dignidade para sua sobrevivência.

Logo esperamos emendas constitucionais condizentes com nossas necessidades

com amplas reformas da proteção social, revisando, principalmente a cobertura dos benefícios, efetivando-se assim os princípios constitucionais o princípio da universalização do atendimento.

Caso contrário, estaremos à beira de um colapso na assistência previdenciária e na assistência social, onde os indivíduos em atividade não conseguiram mais manter os benefícios daqueles que já estão inativos devido ao alto número de contingentes, e o Estado não irá conseguir manter a assistência e a previdência sem as devidas contribuições.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 3ª ed. Rev. E. Atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.
- ALMEIDA, Antônio Carlos Aires de. Previdência em dois tempos. Ano 1, n. 7, 2003.
- ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2008.
- BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: QuartierLatin, 2004.
- BEHRING, Elaine Rossetti. Brasil em Contra-Reforma – Desestruturação do Estado e Perda de Direitos. SP, Cortez, 2003.
- BELTRÃO, KaizôIwakami, OLIVEIRA Francisco e FERREIRA Mônica. Revolução na Previdência: Argentina, Chile, Peru, Brasil. Geração Editorial, 1998.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004 e 1995.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed: Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BOLLMANN, Vilian. Hipótese de Incidência Previdenciária e Temas Conexos. São Paulo: Ltr, 2005.
- BOGOTA, Art. XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em:  
<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/declaracao\\_americana\\_dir\\_homens.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_americana_dir_homens.htm)>. Acesso em: 28 set.2011.
- BRASIL, Constituição Federal, 1988 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2011.
- BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Acordos Internacionais de Previdência Social/Brasil. Ministério da Previdência e Assistência. -Brasília: MPAS, 2001.
- BRASIL. Presidência da República. POR QUE REFORMAR A PREVIDÊNCIA? Livro Branco da Previdência Social, Governo Fernando Henrique Cardoso. Brasília, 1997
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 6 ed. rev. conforme Emendas Constitucionais ns 41 e 42 e a Legislação em vigor até 14.03.2004-São Paulo: LTr, 2005.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12. Ed. rev. e atual. Conforme a legislação em vigor até Janeiro/2010. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

COIMBRA, J.R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro, 7ª edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1997.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Èrica Paula Barcha. Curso de Direito da seguridade social. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Elaine Romeiro. Tendências do sistema de previdência social. Revista de Previdência Social. São Paulo: LTr, novembro de 2001.

DE BUEN, Nestor. El estado de malestar. México: Porrúa, 1997.

DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário 2ª Edição, Ed. Verbo Jurídico, Porto Alegre 2003

FERREIRA, Waldemar. História do direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1962.

GENEBRA, Associação Internacional de Seguridade Social., El debate sobre la reforma de la seguridad social: em busca de um nuevo consenso, 1998.

GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 14. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 9 ed. Salvador: JusPdivm, 2012.

LIMA, Salomão Loureiro De Barros, BREVES LINHAS SOBRE O HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12123](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12123)> Acesso em: 19 out. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na Constituição Federal. São Paulo: LTR, 2ª ed., 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Emenda Constitucional n. 41/03 e a Reforma Previdenciária para o Servidor Público. In: Revista do Advogado, Ano XXIV, n.80, novembro 2004 São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORENO, Angel Guillermo Ruiz. Nuevodercho de la seguridade social, México, Porrúa, 1997.

MPAS, Ministério da Previdência e Assistência Social, Livro Branco da Previdência Social, 2002. Disponível em: < [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_081014-104854-755.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104854-755.pdf) > Acesso em: 25 de out. 2015.

MPAS, Ministério da Previdência e Assistência Social, Seminário Reforma da Previdência. O Brasil e a experiência internacional-Brasília:MPAS, 2005.

NAKAHODO, Sidney Nakao; SAVÓIA, José Roberto. A Reforma da Previdência no Brasil: estudo comparativo dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/03.pdf>> Acesso em 05 de nov. 2015.

PASTORE, José. Encargos sociais no Brasil: implicações para o salário, emprego e competitividade, São Paulo, LTr, 1997.

PRZEWORSKI, Adam. "Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal". In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial. S.ed. Rio de Janeiro:Editora FGV, 2003.

RECORD, Reforma da Previdência sem segredos, Rio de Janeiro, 1998.

RODRIGUES, José Renato. Elementos do Direito Previdenciário/José Renato Rodrigues – São Paulo: LTr, 2012.

RUSSOMANO, Mozart Vitor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro: Forense,1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIMM, Zeno. Os direitos fundamentais e a seguridade social.São Paulo:Ltr, 2005.

TEIXEIRA, Andrea de Paula. Política de Previdência Social in REZENDE, Ilma. CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. Serviço Social e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

VALER, Izanete Aparecida Teixeira Valer, FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5277](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5277) > Acesso em: 23 out. 2015.